

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 216-B no Código Penal com o intuito de criar o tipo relativo à violação de privacidade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou,

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se destina a preencher lacuna legislativa referente à prática de bullying por divulgação, em qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo, de imagem, áudio ou texto de conteúdo sexual, sem o consentimento da pessoa exposta.

Não obstante esse tipo de conduta já fosse possível por meio físico, as dificuldades enfrentadas para impressão, processamento e difusão impediam que ocorresse graves danos à vítima, cuja proteção penal específica não se justificava.

Entretanto, como resultado dos avanços tecnológicos que permitiram novas formas de interação social, atualmente a sociedade é impactada com o chamado bullying cibernético, modalidade em que há intenso risco de propagação fácil e ampla de material capaz de gerar danos irreparáveis às vítimas.

A captação imagens sexuais é bastante simples, na maioria das vezes por aparelhos de telefonia celular cujos aplicativos permitiram o desenvolvimento do fenômeno batizado, em língua inglesa, de sexting (sex + texting). Com efeito, sexting é o ato de enviar mensagem, imagem ou gravação de conteúdo sexual, ou por meio de câmeras de computadores, notebooks ou pads. Vale destacar que esse tipo de divulgação incontrolável ocorre através da rede mundial de computadores (Internet) em sítios, redes sociais e aplicativos de mensagem multiplataforma (Whatsapp, Wechat, Telegram etc).

Esse material, capturado e armazenado muitas vezes com o consentimento da parceira, que nutria expectativa de privacidade sexual,

é divulgado em circunstâncias que se destinam à exposição pública por vaidade ou por humilhação e vingança.

Muito embora homens também sejam vítimas dessa espécie de exposição, as mulheres são alvos principais, diante de condicionantes culturais derivadas da estrutura patriarcal do mundo, cujas consequências inibem a plena sexualidade feminina.

A vingança pornográfica, tradução do termo originado em inglês *revenge porn*, é uma espécie de violência psicológica, prevista no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Diante da falta de dispositivos legais específicos para a proteção penal das vítimas de assédio psicológico, disposto, mas não tipificado na Lei Maria da Penha, muitas mulheres buscam os órgãos dos sistemas de segurança pública e de justiça e obtém o registro e o processamento desses casos como crime de difamação.

Prosseguir tipificando tais condutas como difamatórias, vale dizer atentatórias à honra, é reforçar o viés machista com que a vida sexual da mulher é julgada no meio social. É um paradoxo que a mulher tenha de se afirmar “honesta” diante da mera acusação de estar exercendo livremente sua sexualidade. O que a legislação brasileira precisa proteger é a integridade psicológica da vítima, que tem sua intimidade violada e exposta à apreciação pública, diante da divulgação no mundo cibernético, no qual não tem qualquer controle da disseminação.

Os danos são graves e muitos deles irreparáveis: demissão, reprovação escolar, banimento social e até desenvolvimento de quadros traumáticos e doenças psíquicas que podem conduzir ao suicídio, especialmente entre jovens.

O tipo penal proposto insere-se no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, sendo que o nome violação de privacidade demonstra tratar-se de delito a ofender a liberdade sexual por meio de propagação desautorizada do conteúdo violador, de forma a afastar eventual enquadramento de condutas praticadas em ambiente público, quando não se cogita privacidade e também excluir a hipótese de reprodução não autorizada de material de conteúdo erótico, eis que ilícito abordado no capítulo dos crimes contra a propriedade intelectual.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado Fábio Trad

2014_3335